22/03/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.284 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOAO FELICIANO MENEZES PIZZIO
ADV.(A/S)	: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. ACÓRDÃO RECLAMADO FUNDAMENTADO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil,** nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 302A-00A3-DC80-500C e senha BEFC-1BD1-9F7E-8D7E

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 302A-00A3-DC80-500C e senha BEFC-1BD1-9F7E-8D7E

22/03/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.284 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOAO FELICIANO MENEZES PIZZIO
ADV.(A/S)	: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 6.11.2018, neguei seguimento à reclamação ajuizada por João Feliciano Menezes Pizzio contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ao desprover a Apelação n. 70066018607, teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

> *"5. O que se põe em foco na reclamação é se, ao manter sentença que, em ação civil pública, declarou como ato de improbidade administrativa a nomeação de Fabiana Bueno, esposa de João Feliciano Menezes Pizzio, na data prefeito do Município de Pinto Bandeira/RS, ao cargo de Secretária Municipal da Assistência Social, Habitação e Trabalho do Município de Pinto Bandeira/RS, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria contrariado a Súmula Vinculante n. 13 do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

Supremo Tribunal Federal.

O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

Assim, a contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Tem-se no verbete da Súmula Vinculante n. 13, deste Supremo Tribunal:

'A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal'.

No Recurso Extraordinário n. 579.951/RN, um dos precedentes que deram origem à Súmula Vinculante n. 13, este Supremo Tribunal decidiu que os cargos de natureza política, como o de secretário municipal, não se submetem ao disposto nessa súmula. O Ministro Ayres Britto ressaltou quanto aos cargos políticos:

'Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal'(DJe 24.10.2008).

6. Na espécie, a autoridade reclamada reconhece não haver ofensa à Sumula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal, pois esta súmula não alcança cargo político, mas ressalta estar comprovado nos autos ter havido um "esquema fraudulento" montado pelos reclamantes, pelo que manteve a sentença pela qual os condenou em ato de improbidade administrativa fundamentando-o em ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992).

Transcrevo trecho do voto do Relator: 'Os autos provam: – QUE os réus são casados entre si (fl. 33); – QUE João Feliciano, por meio do Decreto nº 2, de 7-1-13, nomeou sua esposa Fabiana Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho (fl. 34 ou 73); – QUE editou o Decreto nº 31, de 14-3-13, pelo qual alterou o instrumento das nomeações e exonerações dos CCs e Funções de Confiança passando a ser por meio de Portarias (fl. 74); – QUE no mesmo dia 14-3-13, editou a Portaria nº 6, nomeando os Secretários novamente, dentre eles sua esposa Fabiana (fls. 75-7); – QUE igualmente no mesmo dia 14-3-13 editou a Portaria nº 7 concedendo licença-maternidade para Fabiana por 120 dias (fl. 78); – QUE o filho nasceu uma semana depois, no dia 22-3-13 (fl. 47); – QUE em 25-7-13 Fabiana pediu exoneração para se dedicar ao filho "recém-nascido, o que impossibilita que continua a prestar meus serviços para a Administração Pública" (fl. 80). (...) Se, por um lado, visto isoladamente, o nepotismo não caracterizou violação à moralidade administrativa, considerando não ser vetado pela Súmula Vinculante nº 13, por outro, não há dúvida de que, no caso, os réus, marido e mulher, já em adiantada gravidez, montaram intencionalmente um esquema fraudulento no sentido ser nomeada para ocupar posto político, a fim de em seguida ser contemplada com licença-maternidade. E veja-se o detalhe: a licença por 120 dias começou no dia 14 de março, portanto, encerrou-se no dia 14 de julho; no dia 25 de julho, quer dizer, onze dias após encerrada a licença, a esposa pediu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

exoneração (fl. 80). Trocando em miúdos: não foi nomeada para ser Secretária, mas como artifício para gozar a licença-maternidade, tanto assim que onze dias depois pediu exoneração' (fls. 16-18, doc. 20).

Assim, diverso do que sustenta o reclamante, a autoridade reclamada não anulou o ato de nomeação para cargo político com fundamento 'apenas na relação de parentesco com o Chefe do Poder Executivo' (fl. 7, doc. 1), aplicando, assim, de forma equivocada, a Súmula Vinculante n. 13, deste Supremo Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando os fatos relacionados à circunstância em que ocorreu a nomeação de Fabiana Bueno para o exercício do cargo político, entendeu haver ofensa aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República e manteve a condenação do reclamante em ato de improbidade administrativa.

O reclamante pretende o revolvimento dessa matéria fático-probatória, o que não é permitido em sede de reclamação, sob pena de transformar esta ação constitucional em sucedâneo de recurso.

Em reclamações nas quais há alegação de descumprimento à Súmula Vinculante n. 13 e faz-se necessário o reexame de circunstâncias fáticas, este Supremo Tribunal tem-nas julgado improcedentes, assentando não ser a reclamação instrumento idôneo para o reexame do conteúdo do ato reclamado:

'Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido' (RCL n. 23.131-AgR/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.4.2017).

'EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula vinculante nº 13. Nepotismo. Elementos objetivos não configurados Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas, sim, manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. 2. O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame per saltum de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus. 3. Agravo regimental não provido' (Rcl n. 23.515-AgR/RR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.9.2018).

'Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de esposa e filho do prefeito como secretários municipais. Agentes políticos. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Falta de qualificação técnica. Necessidade de exame das circunstâncias fáticas. Inviabilidade em sede reclamatória. 5. Não cabimento da reclamação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (RCL n. 28.449-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.12.2018, o João Feliciano Menezes Pizzio interpôs, em 12.12.2018, tempestivamente, agravo regimental (doc. 34).

3. O agravante alega que *"o desrespeito ao entendimento da SV13 está no propositura da representação do MP na origem! O caso é semelhante ao julgado pela 2ª Turma na Recl 22.339 AgR/SP de Relatoria do Min. Edson Fachin e redação do Min Gilmar Mendes exposta no Info914/STF"* (fl. 3, doc. 34).

Argumenta que *"a nomeação da esposa do prefeito não tem como reprovação do Judiciário Gaúcho a manifesta ausência de qualificação técnica ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

de inidoneidade moral; mas o simples fato de ser esposa do prefeito e estar grávida" (fl. 4, doc. 34).

Pede *"a reconsideração da r. decisão agravada, que negou seguimento à presente Reclamação, julgando-a procedente para cassar todas as decisões reclamadas, ou, então, caso assim não se entenda, que se submeta o presente agravo interno à apreciação da Colenda 2ª Turma, a quem se depreca o seu provimento para a mesma finalidade antes pretendida, analisando o desrespeito à interpretação do STF na origem"* (fl. 5, doc. 34).

4. Não foi aberto prazo para contrarrazões em observância ao princípio da celeridade processual. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em hipóteses nas quais não se vislumbra prejuízo à parte agravada (Rcl n. 27.226-AgR/AP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.6.2017; Rcl n. 31.543-AgR/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, pendente de publicação).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B059-2FA4-EA59-8D32 e senha A23F-6322-69AB-2931

22/03/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.284 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 e § 3º do art. 103-A da Constituição da República), não cabendo como atalho processual impróprio para se percorrerem vias recursais com supressão de instâncias e descumprimento de procedimentos e fases legalmente definidos.

Conforme assentado na decisão agravada, a autoridade reclamada, analisando os fatos relacionados à circunstância pela qual ocorreu a nomeação de Fabiana Bueno para o exercício do cargo político, entendeu haver ofensa aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República e manteve a condenação do reclamante em ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece não haver ofensa à Sumula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal, pois esta súmula não alcança cargo político, mas ressalta estar comprovado nos autos ter havido um "*esquema fraudulento*" montado pelos reclamantes, pelo que manteve a sentença pela qual os condenou em ato de improbidade administrativa.

O que pretende o reclamante é utilizar a presente reclamação para trazer a este Supremo Tribunal o reexame dessa matéria fático-probatória, o que não é permitido, sob pena de transformar esta ação constitucional em sucedâneo de recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CBE0-DDB0-EEA1-A278 e senha C376-F367-800F-44F8

Em reclamações nas quais há alegação de descumprimento à Súmula Vinculante n. 13 e faz-se necessário o reexame de circunstâncias fáticas, este Supremo Tribunal tem-nas julgado improcedentes, assentando não ser a reclamação instrumento idôneo para o reexame do conteúdo do ato reclamado: RCL n. 23.131-AgR/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.4.2017; Rcl n. 23.515-AgR/RR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.9.2018 e RCL n. 28.449-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018.

3. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CBE0-DDB0-EEA1-A278 e senha C376-F367-800F-44F8

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.284
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOAO FELICIANO MENEZES PIZZIO
ADV.(A/S) : FABIO LEANDRO RODS FERREIRA (74779/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 71BD-3B41-C4D9-FD88 e senha 7719-F21A-9CD7-D75B